

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

Relatora: Senadora **MARTA SUPPLY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que dispõe sobre o uso de símbolos não pejorativos para identificar a pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Para tanto, o PLS altera a Lei nº 7.405, de 1985, retirando da legislação a referência ao Símbolo Internacional de Acesso, atualmente em uso, e substituindo-a pela expressão “símbolo identificador de pessoa com deficiência, universal e livre de conteúdo pejorativo”.

Também modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que o símbolo de acessibilidade, quando se referir à pessoa idosa, deve ser desprovido de caráter pejorativo, baseado objetivamente na idade mínima de 60 anos.

O Senador Waldemir Moka justifica sua iniciativa argumentando que essas leis se destinam justamente à proteção das pessoas com deficiência e pessoas idosas e não devem incorrer, portanto, no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de proteção aos idosos, caso do PLS nº 126, de 2016, ora em análise.

Em vista da distribuição do PLS em decisão terminativa a este do Colegiado, também cabe à CDH pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, os quais consideramos plenamente satisfeitos.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que busca justamente chamar a atenção para que os símbolos identificadores de pessoas com deficiência ou idosas não carreguem consigo preconceitos reforçadores de padrões ultrapassados, como, por exemplo, considerar a pessoa com deficiência alguém incapaz de se mover ou se referir a uma pessoa idosa como alguém doente e cansado.

A proposição, acertadamente, em vez de proibir os atuais símbolos, indica as características das imagens identificadoras, expressando de modo positivo que devem ser livres de conceitos pejorativos.

Com relação à pessoa idosa, orienta o regulamento a apresentar uma pictografia baseada na idade, e não no estado físico, medida que consideramos correta e desejável.

Já em relação à pessoa com deficiência, o projeto suprime a necessidade de que a identificação utilize a imagem do Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA), criado na década de 1969, conforme

termos definidos pela Organização Internacional de Padronização (ISO, na sigla em inglês).

O SIA foi concebido para identificar serviços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos livres de barreiras arquitetônicas. Sua finalidade é informar que, naqueles locais, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida poderão usufruir de certo grau de independência.

O símbolo pertence ao domínio público, ou seja, pode ser utilizado independentemente do pagamento de qualquer taxa, desde que cumpridas as condições estabelecidas pela organização que o concebeu.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamento da Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade, designa o uso do SIA para os transportes públicos adaptados e para os locais destinados a pessoas com dificuldade de locomoção. Orientação semelhante pode ser encontrada na Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O uso do símbolo, portanto, dirige-se, fundamentalmente, a identificar, marcar ou assinalar uma rota para edifícios ou equipamentos acessíveis. Existem, ainda, outros símbolos internacionais especificamente destinados a designar locais acessíveis a pessoas com deficiência visual; auditiva; e intelectual.

Concordamos que a cadeira de rodas estática pode não ser o melhor símbolo para designar as pessoas com deficiência locomotivas; e sabemos que há discussões em comissões específicas da Organização das Nações Unidas acerca da construção de um novo símbolo universal, associado às definições consubstanciadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, embora a proposição não vede o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade, a flexibilização de seu uso pode acarretar uma perda indesejada do nível de padronização já alcançado. Essa condição é ainda mais agravada no quadro contemporâneo de sociedades globalizadas, nas quais pode ser um conforto para alguém com deficiência no estrangeiro reconhecer um símbolo adotado mundialmente há mais de cinquenta anos.

Ademais, em que pese à evidente preocupação do autor da matéria em proteger as pessoas com deficiência de serem vistas de maneira estereotipada, as despesas necessárias a adaptações a novos padrões eventualmente criados após a aprovação da medida poderiam ser mais bem empregadas na ampliação do nosso nível de acessibilidade, muito aquém dos níveis aceitáveis.

Por isso, apresentamos emenda no sentido de manter a legislação no que se refere ao uso do SIA, a fim de garantir, inclusive, a conexão dos padrões brasileiros aos estabelecidos universalmente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 126, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA 1-CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA 2-CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA 3-CDH

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora